

equidade e as cláusulas gerais da boa-fé objetiva e da especial proteção ao idoso, observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais. Embora o efeito vinculante do voto se limite aos planos de saúde contratados sob a modalidade individual ou familiar, conforme consignado naquela oportunidade, o aludido julgado serve de diretriz em casos análogos que envolvam contratos de planos coletivos. Eventual abusividade deverá ser apurada em cognição exauriente, com a realização dos cálculos segundo os critérios de proporcionalidade previstos na lei e na normatização específica. Ressalto ainda que o reajuste por mudança de faixa etária é independente dos reajustes anuais. RECURSO PROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

**076. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0044184-12.2018.8.19.0000** Assunto: Erro Médico / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: BARRA MANSA 1 VARA CIVEL Ação: 0000054-97.1987.8.19.0007 Protocolo: 3204/2018.00451016 - AGTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRA MANSA ADVOGADO: RONALDO SOUZA BARBOSA OAB/RJ-035587 ADVOGADO: MARCUS VINICIUS CARDOSO DE SA E FARIA OAB/RJ-110020 AGDO: EUNICE FERREIRA FERNANDES ADVOGADO: LUIZ ROMUALDO DA SILVA OAB/RJ-006005D **Relator: DES. MURILO ANDRE KIELING CARDONA PEREIRA** Ementa: Agravo de Instrumento. Fase de cumprimento de Sentença. Decisão que afastou a gratuidade de justiça, para que ambas as partes arquem, ao menos, com os honorários periciais. O agravante trouxe aos autos sua situação financeira (fls. 01/18, e-doc. 00001 e anexo 1), cujos resultados apresentaram-se negativos, e que, o pagamento parcelado efetuado da condenação, demonstra a boa-fé, posto que mesmo com suas dificuldades financeiras teve que amearhar recurso para cumprimento da ordem judicial. Agravante que se manteve isento durante todo trâmite processual. Percebo que a decisão merece reforma, uma vez que o quantum pago pela empresa é referente a ordem judicial. A revogação dos benefícios da gratuidade de justiça, em razão do pagamento de verba reparatória, não é suficiente para mudar a situação econômica da empresa, a fim de revogar os benefícios da gratuidade de justiça, anteriormente concedidos. RECURSO PROVIDO, para manter o benefício da gratuidade de justiça concedido anteriormente ao agravante. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

**077. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0045941-41.2018.8.19.0000** Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: ILHA DO GOVERNADOR REGIONAL 3 VARA CIVEL Ação: 0006321-27.2011.8.19.0207 Protocolo: 3204/2018.00470221 - AGTE: ALLIANZ SEGUROS S.A. ADVOGADO: JOSÉ ROBERTO ALVES COUTINHO OAB/RJ-038497 AGDO: FATIMA PEREIRA LOPES SALLES ADVOGADO: PAULO HENRIQUE GONÇALVES FONSECA OAB/RJ-120409 AGDO: BANCO BRADESCO S/A ADVOGADO: JOSÉ ANTÔNIO MARTINS OAB/RJ-114760 ADVOGADO: FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO OAB/RJ-067987 **Relator: DES. MURILO ANDRE KIELING CARDONA PEREIRA** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO PELO PORTAL QUE DISPENSA A INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º DA LEI Nº 11.419/2006. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. CÁLCULOS. DEPÓSITO JUDICIAL IGNORADO. EXCESSO CONFIGURADO. RETORNO DOS AUTOS AO CONTADOR JUDICIAL. 1.STJ - Em se tratando de processo eletrônico, conforme expressamente previsto no art. 5º da Lei n. 11.419/2006, deve prevalecer a intimação via portal eletrônico, em virtude de tal modalidade dispensar a publicação via Diário da Justiça eletrônico. É (AgInt no AREsp 1227973/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 12/06/2018). 2.Requer, o agravante, a reforma da decisão, diante do excesso executório na presente execução, cabendo os autos serem remetidos ao Contador Judicial, para que os cálculos sejam refeitos com a dedução do valor depositado em 07/03/16, pela ora Agravante, bem como seja excluído o percentual de honorários advocatícios à desfavor da Agravante.3.Cálculos elaborados pelo Contador Judicial. Encontram-se equivocados, não considerando depósito realizado pela parte executada. 4. Dessa forma, configurado o excesso na execução, deve ser provido o recurso e os autos principais enviados ao Contador Judicial para elaboração de novos cálculos, abatendo os valores depositados, com as correções devidas. 5. RECURSO PROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

**078. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0048356-94.2018.8.19.0000** Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 26 VARA CIVEL Ação: 0181636-61.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00496128 - AGTE: BRADESCO SAUDE S.A. ADVOGADO: BRUNO TABERA DA SILVA OAB/RJ-175850 AGDO: RALF FRASSON FRANCO ADVOGADO: WALLACE MARINS DA COSTA OAB/RJ-161862 **Relator: DES. SÔNIA DE FÁTIMA DIAS** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. RESTABELECIMENTO DE PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL. Agravo de instrumento em face de decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar que a ré restabeleça a cobertura contratual do plano de saúde da parte autora, nas condições atualmente em vigor, até o julgamento final da demanda principal, autorizando os procedimentos médicos descritos nos contratos para todos os beneficiários, enviando as carteiras do plano de saúde do autor e seus dependentes, devendo a empresa ré expedir os boletos bancários, a fim de viabilizar o pagamento das mensalidades pelo autor. Recurso da parte ré. Autor aposentado em 2013, continuou trabalhando até outubro de 2014, quando o contrato foi extinto. Carteiras do plano de saúde com validade até junho de 2018. Plano de saúde que se recusa a fornecer novas carteiras em substituição às vencidas. Inexistência de contribuição do autor e, conseqüentemente, de direito a permanência no plano de saúde. Aplicação do art. 30 da Lei nº 9.656/98. Ausência de probabilidade do direito a fundamentar a tutela de urgência. Precedentes. Decisão cassada. PROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

**079. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0049146-78.2018.8.19.0000** Assunto: Alienação Fiduciária / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: MIRACEMA 2 VARA Ação: 0003084-72.2018.8.19.0034 Protocolo: 3204/2018.00504819 - AGTE: SIMONE APARECIDA ROSA SENTINELI BOCAFOLI ADVOGADO: DARYHAN MACEDO CHACOUR OAB/RJ-210408 ADVOGADO: LAILA MACEDO CHACOUR OAB/RJ-214445 ADVOGADO: WAIDIMARK MASIERO MACEDO CHACOUR OAB/RJ-189172 AGDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A ADVOGADO: ROSANGELA DA ROSA CORRÊA OAB/RJ-177626 **Relator: DES. CELSO SILVA FILHO** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. DECRETO-LEI N. 911/1969. Comprovação de mora do devedor, via notificação extrajudicial, enviada ao endereço constante do contrato de financiamento, o que autoriza a busca e apreensão do veículo. Morte do devedor, que havia, juntamente com o financiamento, contratado "seguro proteção" perante a seguradora BNP PARIBAS CARDIF, que garantiria o pagamento do saldo devedor em caso de falecimento, até o valor máximo de R\$150.000,00. Lícitude da busca e apreensão do bem objeto do contrato de financiamento, pois, quando do ajuizamento da ação de busca e apreensão pelo banco agravado, não havia sido constatada a morte do segurado pela seguradora. Não quitação do saldo devedor do contrato de financiamento junto à instituição financeira. Decisão que deferiu a busca e apreensão que deve ser mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

**080. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0050200-79.2018.8.19.0000** Assunto: Fornecimento de Água / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: LEOPOLDINA REGIONAL 1 VARA CIVEL Ação: 0024904-07.2018.8.19.0210